

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.978, DE 2012

Dispõe sobre a isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente qualificadas como Organizações na Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.978, de 2012, o qual propõe alterar a Lei nº 9.790/1999, criadora das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, no intuito de que essas organizações passem a ser isentas do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários.

A proposição foi despachada à Comissão de Finanças e Tributação, para análise quanto ao mérito e quanto a sua adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise à luz do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Findo o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 15, e a norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29/05/2006, a proposição é compatível quando está de acordo com as normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e adequada quando está contemplada, principalmente, na Lei Orçamentária Anual.

Ressalta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, estabelece, em seu artigo 95, que as proposições legislativas que direta ou indiretamente importem ou autorizem diminuição de receita da União, deverão:

- a) Apresentar o impacto orçamentário e financeiro da União, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados de memória de cálculo e justificativas; e
- b) Medidas de compensação

O Projeto em tela concede às OSCIPS isenção no pagamento de tarifas decorrentes de serviços bancários prestados por instituições financeiras. Certamente essa medida diminuirá as receitas de bancos, e, como consequência, afetará negativamente o resultados dessas instituições financeiras, reduzindo a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro e diminuindo o valor da distribuição de lucros/dividendos aos proprietários/acionistas.

Ressalto que a União é acionista do Banco do Brasil e única proprietária da Caixa Econômica Federal. Logo a proposição em tela diminui as receitas públicas. Acrescento que a proposição não apresenta o cálculo do impacto, nem as medidas de compensação conforme exigido pela LDO e pela LRF.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 3.978/2012 é incompatível com a LRF e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 e inadequada em relação à Lei 12.952/2014, a Lei Orçamentária Anual para 2014.

Não me manifestarei quanto ao mérito, em razão do disposto no art. 10 da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Ante o exposto, VOTO pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.978, de 2012, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator